



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 64-A, DE 2024

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o processo de execução judicial em caso de inatividade fiscal; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024.
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o processo de execução judicial em caso de inatividade fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A (...)

§15-B. **O Poder Público poderá executar judicialmente a dívida relacionada ao MEI após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, mediante notificação eletrônica ou física ao empreendedor, devendo a informação ser publicada também no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.**"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com 13,2 milhões de MEIs representando 70% das empresas do país e quase 20% do total de trabalhadores formais, é evidente que estes microempreendedores não são apenas uma força econômica significativa, mas também um pilar social, especialmente considerando que a maioria das aberturas de MEIs nos últimos anos foi impulsionada pela necessidade de recomposição de renda após perdas de emprego formal.

A proposta de substituição do cancelamento automático da inscrição do MEI por um processo de execução judicial após 12 meses de inatividade fiscal, complementada pela obrigatoriedade de notificação prévia, é uma medida socialmente responsável. Esta abordagem reconhece a realidade econômica desafiadora enfrentada por muitos



microempreendedores, especialmente aqueles que se tornaram MEIs por necessidade, após serem desligados involuntariamente do mercado de trabalho formal. Além disso, a garantia de notificação antes de qualquer ação judicial oferece uma oportunidade crucial para os MEIs regularizarem sua situação, promovendo a inclusão e a sustentabilidade econômica ao invés de penalizar imediatamente a inatividade fiscal.

Economicamente, **ao evitar o cancelamento automático, a medida proposta permite que os MEIs, muitos dos quais podem estar passando por dificuldades temporárias, tenham a chance de se recuperar e contribuir novamente para a economia.** Isso é especialmente importante considerando que uma parcela significativa dos MEIs não emprega mão de obra e opera com margens estreitas. **A continuidade de suas atividades, mesmo após períodos de inatividade fiscal, é essencial para a manutenção da diversidade econômica e da resiliência do mercado de trabalho.**

Por fim, a medida proposta reflete um entendimento profundo das complexidades enfrentadas pelos microempreendedores no Brasil. **Ao fornecer um caminho para a regularização fiscal que leva em consideração as dificuldades econômicas e sociais, ela promove uma abordagem mais humana e eficaz para o gerenciamento da inadimplência fiscal entre os MEIs.** Assim, a aprovação dessa proposição não apenas beneficia os microempreendedores individuais, mas também fortalece o tecido econômico e social do Brasil, promovendo a justiça, a inclusão e o desenvolvimento sustentável.

Sala de Comissões, de de 2024.

DEPUTADA RENILCE NICODEMOS - MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o processo de execução judicial em caso de inatividade fiscal.

Autor: Renilce Nicodemos - MDB/PA

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 09/07/2024 13:24:20.480 - CICS
PRL 2 CICS => PLP 64/2024

PRL n.2

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 64, de 2024, pretende alterar o disposto no §15-B do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 2006, com o seguinte texto proposto:

"Art. 18-A (...)

§15-B. O Poder Público poderá executar judicialmente a dívida relacionada ao MEI após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, mediante notificação eletrônica ou física ao empreendedor, devendo a informação ser publicada também no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM."

Atualmente, o §15-B dispõe que "O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM". O CGSIM é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

A proposição apresenta justificativa no sentido de que "substituição do cancelamento automático da inscrição do MEI por um processo de execução judicial após 12 meses de inatividade fiscal, complementada pela obrigatoriedade de notificação prévia, é uma medida socialmente responsável. Esta abordagem reconhece a realidade econômica desafiadora enfrentada por muitos microempreendedores, especialmente aqueles que se tornaram MEIs por necessidade, após serem desligados involuntariamente do mercado de trabalho formal. Além disso, a garantia de notificação antes de qualquer ação judicial oferece uma oportunidade crucial para os MEIs regularizarem sua situação, promovendo a inclusão e a sustentabilidade econômica ao invés de penalizar imediatamente a inatividade fiscal."



O projeto foi encaminhado às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação de plenário, tendo em conta tratar-se de Projeto de Lei Complementar.

O prazo para emendas transcorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pela Deputada autora do projeto é louvável, pois de fato é necessário que este Parlamento tenha um olhar diferenciado e zeloso para com a figura dos Microempreendedores Individuais (MEI), que personificam um mercado dinâmico e autônomo a cada dia mais presente no País e no Mundo.

No entanto, é necessária uma análise mais acurada do tema para a aferição do mérito da proposta legislativa em apreço.

Conforme disposto no atual art. 18-A da LC 123, de 2006, o cancelamento da inscrição do MEI em razão de inadimplência por 12 meses consecutivos é uma faculdade aberta pela Lei, mas cujo exercício depende de regulamentação do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, o CGSIM. E essa regulamentação está na RESOLUÇÃO Nº 36, DE 02 DE MAIO DE 2016 (disponível em https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/cgsim/arquivos/Resoluo_36_alterada_pelas_Resolues_39_43_44_verso_fev19.pdf).

Essa Resolução, em redação dada no ano de 2017 (conforme Resolução nº 39, de 28 de agosto de 2017), estendeu bastante o prazo de inadimplemento e inatividade necessário ao cancelamento, requerendo inatividade e inadimplemento, cumulados, por 2 exercícios consecutivos e ininterruptos, com a seguinte redação:

Art. 1º Será cancelada a inscrição do Microempreendedor Individual- MEI que esteja:

I - omissão na entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) nos dois últimos exercícios; e (Redação dada pela Resolução nº 39, de 28 de agosto de 2017); e

II - inadimplente quanto a todos os recolhimentos mensais, por meio de Documento de Arrecadação Simplificada, devidos desde o primeiro mês do período previsto no inciso I até o mês de cancelamento (Redação dada pela Resolução nº 39, de 28 de agosto de 2017).

E a redação foi alterada apenas para aprimoramento de texto, mas o conteúdo já era o mesmo desde a sua origem. Ou seja, percebe-se que já há muitos anos o tema está tratado adequadamente pelo regulamento a que remete a LC 123, com razoabilidade e ponderação. Afinal, o cancelamento somente ocorrerá em caso de uma inatividade plena que perdure por 2 exercícios inteiros.



Outrossim, embora a LC 123 permita o cancelamento sem notificação prévia, o regulamento também foi adequado e razoável ao prever uma prévia suspensão da inscrição, pelo período de 95 dias. Isso equivale à notificação do Microempreendedor, com prazo bastante razoável para a regularização antes que haja o efetivo cancelamento de sua inscrição.

Dessa feita, não se percebe, no cenário já posto há mais de 8 anos, qualquer avanço estatal que torne necessária a mudança legislativa pretendida. Noutras palavras, o que se verifica é que o comando legal foi adequadamente lido pela Administração em sua regulamentação, com o necessário olhar diferenciado e zeloso para com a figura dos Microempreendedores Individuais (MEI), que personificam um mercado dinâmico e autônomo a cada dia mais presente no País e no Mundo.

No entanto, não se pode olvidar que a regulamentação pelo Poder Executivo é volátil e sujeita a modificações de várias origens e razões de ser. Afinal, o CGSIM é regulamentado em Decreto, e os termos do Decreto atual - DECRETO Nº 9.927, DE 22 DE JULHO DE 2019 - evidenciam composição é amplamente majoritária para o Governo Federal, como naturalmente acontece nesse tipo de colegiado.

Portanto, faz-se oportuno aproveitar a proposição em tramitação para propor uma alteração mais leve e objetiva, apenas no sentido de estender o prazo da lei atual, fazendo-o coincidir com o regulamento já duradouro, e para resguardar que não haja cancelamento sem notificação prévia, sendo oportunizada a regularização.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 64, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **Delegado Ramagem**
Relator



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2024**

Altera o §15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A

§15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, mediante prévia notificação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, aplicativo de mensagens instantâneas e correio eletrônico, com possibilidade de regularização, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, tudo na forma regulamentada pelo CGSIM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 64/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 30/08/2024 11:10:51.870 - CICS
PAR 1 CICS => PLP 64/2024

PAR n.1



* C D 2 4 3 9 7 6 5 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2024

Altera o §15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A

.....
§15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, mediante prévia notificação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, aplicativo de mensagens instantâneas e correio eletrônico, com possibilidade de regularização, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, tudo na forma regulamentada pelo CGSIM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO